



33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100989-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração
Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1702 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. MOMENTO DAS NOMEAÇÕES. CRONOGRAMA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS POLICIAIS PENAIIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO.

1. O candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público possui apenas expectativa de direito à nomeação.

2. As informações dos autos não revelam, em sede de cognição perfunctória, preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração



Pública estadual no que diz respeito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público destinado ao preenchimento do cargo efetivo de policial penal.

3. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de rigor a homologação da decisão da medida cautelaratória.

4. Sendo a presente análise não exauriente, é cabível a instauração de auditoria especial com o objetivo de investigar a extensão das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento e sua compatibilidade com o regime legal dos policiais penais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100989-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de auditoria especial com vistas a:
 - a) verificar a possível sobreposição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais, bem como a suposta preterição imotivada e arbitrária da Seap em nomear os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso público lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021;
 - b) identificar outras funções temporárias existentes no sistema prisional do Estado, sobretudo as elencadas no edital lançado pela Portaria Conjunta SAD/SERES nº 096, de 27 de junho de 2022, cujas tarefas possam se revelar conflituosas com as atribuições dos policiais penais



previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 422/2019;

c) aferir, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre a questão sob exame, a real necessidade de agentes de ressocialização, de analistas de monitoramento e de outras funções temporárias para suprir as demandas dos estabelecimentos prisionais no Estado;

d) apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado;

e) analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições);

f) aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas” (art. 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (art. 21, parágrafo único, da LINDB);

g) avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: da12be62-44cc-4b84-454a-c292e6afaa5